

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000200/2007-46
Recurso nº 259.679 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.468 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente BAUCHE ENERGY BRASIL COM.IMP.E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMERCIAL EXPORTADORA.
SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE
MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO
VEDADO.

Há vedação legal à apuração de créditos vinculados à receita de exportação
auferida por sociedade empresária comercial exportadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso.

Alexandre Kern - Presidente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de
Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 30 de março de 2007, o contribuinte supra identificado transmitiu à Receita Federal Pedido de Ressarcimento relativo a crédito da Cofins não-cumulativa, tendo por base legal o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (fls. 1 a 3).

Com vistas à célere apreciação de seu pleito, o contribuinte impetrou mandado de segurança, em que obteve liminar determinando à autoridade administrativa o processamento do Pedido de Ressarcimento no prazo de 10 (dez) dias (fls. 4 a 6).

A Equipe de Análise de Processos da Derat São Paulo/SP indeferiu o pedido (fls. 60 a 63), considerando ser incabível o creditamento, por sociedades comerciais exportadoras, de contribuições sociais incidentes sobre a receita de serviços de armazenamento e transporte de mercadorias a serem exportadas.

Não se conformando com o despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 71 a 85), alegando, em síntese, o seguinte:

a) ausência de fundamentação legal para o indeferimento de seu pedido, não tendo havido (...) *análise acurada do pedido e da documentação apresentada* (fl. 78);

b) no presente caso, demonstrara documentalmente que além de facilitar os trâmites da exportação, havia atuado efetivamente como exportadora, fazendo jus ao crédito pleiteado;

c) o crédito se refere aos serviços de transporte e armazenagem no mercado interno, em que há incidência de PIS e Cofins não repassados à exportação;

d) *não há incidência da tributação nem na entrada do produto nem na saída do produto destinado à exportação* (...), tendo havido gastos com PIS e Cofins quando da contratação dos serviços de transporte e armazenagem da mercadoria (fl. 82).

A DRJ São Paulo I/SP indeferiu a solicitação (fls. 525 a 531), considerando que, com base no § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, as sociedades comerciais exportadoras não poderiam aproveitar os créditos relativos às despesas com armazenagem e fretes.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 534 a 547) e requer o deferimento integral do Pedido de Ressarcimento, repisando os mesmos argumentos, salientando que o seu direito não poderia ser usurpado em detrimento da imunidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Para o enfrentamento da presente matéria, qual seja, creditamento, por parte das sociedades comerciais exportadoras, de contribuições sociais incidentes sobre a receita de serviços de armazenamento e transporte de mercadorias a serem exportadas, mister se torna analisar a legislação de regência.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º ()

*§ 2º As **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação,

()

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) ()

b) a receita ou o faturamento, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

()

*§ 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão **não-cumulativas** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) - Grifei*



Da leitura dos dispositivos constitucionais supra, constata-se que as receitas de exportação são imunes às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, havendo, por outro lado, autorização constitucional para que lei ordinária discipline a aplicação da sistemática da não-cumulatividade para as contribuições da seguridade social.

Tal disciplinamento veio a ocorrer, em relação à Cofins, por meio da Lei nº 10.833/2003, que assim cuidou da matéria sob exame:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno,

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 5º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

A par do tratamento dispensado à imunidade das receitas de exportação autorizado pela Constituição Federal, o legislador infraconstitucional delineou o alcance do instituto em relação às sociedades comerciais exportadoras

Quando a sociedade empresária vende a mercadoria a uma empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, ela não sofrerá a incidência das contribuições em face da imunidade; mas a comercial exportadora, por sua vez, não foi estendido o direito ao creditamento assegurado às demais pessoas jurídicas vendedoras, em razão da vedação expressa de apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

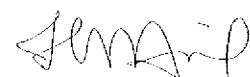


Portanto, constata-se haver manifesta proibição legal de utilização de créditos relativos às contribuições sociais vinculados às despesas incorridas pelas pessoas jurídicas comerciais exportadoras; categoria em que, conforme amplamente demonstrado nos presentes autos, se enquadra o ora Recorrente, que, em sua peça recursal, descreve sua atividade nos seguintes termos: *adquire produto no mercado interno (álcool e açúcar) com o fim específico de exportação* (fl. 536).

A mesma constatação se apreende das cópias de conhecimentos de transporte presentes às fls. 13 a 15, em que se identificam as usinas produtoras de álcool que remetem seus produtos ao estabelecimento do Recorrente para fins de exportação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por haver vedação expressa à utilização de eventual crédito vinculado à exportação efetuada por pessoa jurídica comercial exportadora, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

